D.O. Nº 144
DE 24/8/67

Revogada

LEI ..... Nº 23/67

SUMULA - Institui o "Fundo Municipal de Ensino Superior" destinado a manter a "Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campo Mourão", cria a "Fundação Educacional de Campo Mourão", destinada a gerir a ambas as entidades mencionadas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - É instituído o "Fundo Municipal de Ensino Superior", destinado a manter em Campo Mourão, uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

ART. 2º - Constituem recursos do "Fundo Municipal de Ensino Superior":

a) - 5% (Cinco por cento), no máximo, sôbre os impostos municipais arrecadados;

b) - 5% (Cinco por cento), no máximo, da quota que se transfere ao Município, por conta de sua participação no Impôsto de Circulação de Mercadorias;

c) - 5% (Cinco por cento), no máximo, da quota prevista no Fundo de Participação do Município, Emenda 18, atribuída ao Município pela vigente Constituição Federal;

d) - contribuições provenientes do Govêrno da União, através do "Fundo Nacional do Ensino Superior";

e) - donativos de pessoas jurídicas e naturais, outros bens móveis e imóveis, inclusive os auxílios e doações feitas por contribuintes do Impôsto de Renda (Lei nº 4.024) à entidade a que se refere o Art. 5º da presente Lei;

f) - auxílios e subvenções concedidos à entidade a que se refere o Art. 5º da presente Lei, pela União, Estado, Municípios e outras fontes;

g) - juros de recursos do "Fundo Municipal de Ensino Supe-

rior ", depositados em estabelecimentos bancários;

b) - recursos gerados por rendas outras.

ART. 3º - Os recursos municipais de que trata o Artigo anterior serão consignados no orçamento, a partir do exercício financeiro de 1968, na parte de Transferências e sob o título contábil de " Fundo Municipal do Ensino Superior " - à crédito do Departamento de Educação e Cultura do Município, devendo ser liberados por decreto do Poder Executivo Municipal.

ART. 4º - Compete ao Departamento de Educação e Cultura da Municipalidade elaborar orçamento anual do " Fundo Municipal - de Ensino Superior ", de acôrdo com plano prèviamente estabelecido pela " Fundação Educacional de Campo Mourão ", entidade referida pela e na presente Lei.

ART. 5º - É criada a " Fundação Educacional de Campo Mourão ", entidade de fins não lucrativos, com personalidade jurídica, sede e fôro na Cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, com a finalidade de administrar o " Fundo Municipal de Ensino Superior " e a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campo Mourão.

ART. 6º - A Fundação Educacional de Campo Mourão, será regida por um Conselho Diretor.

§ 1º - São membros natos do Conselho Diretor :
O Diretor do Departamento de Educação e Cultura - do Município de Campo Mourão;
O Diretor Superintendente;
O Diretor Administrativo.

§ 2º - O Conselho Diretor será presidido pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura, tendo como vice-presidente, o Diretor Superintendente.

§ 3º - O Diretor Superintendente e o Diretor Administrativo serão nomeados pelo Prefeito Municipal em Exercício, para período de um ano de mandato, podendo ser reconduzido ao cargo tantas vêzes quanto necessário parecer à continuidade dos bons serviços que prestarem à Fundação Educacional de Campo Mourão.

-segue -

§ 4º - Caberá ao Conselho Diretor o exercício das funções e encargos normativos e controladores e, aos Diretores, Superintendente e Administrativo as funções executivas, especificamente ao Diretor Superintendente a representação da Fundação perante terceiros.

§ 5º - Nas faltas e impedimento do Diretor Superintendente, as atribuições específicas que lhe cabem serão exercidas pelo Diretor Administrativo que, em tudo, o substituirá.

§ 6º - Os vencimentos mensais dos Diretores Superintendente e Administrativo não poderão exceder, individualmente, os percebidos pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura, no presente caso, acumulando o cargo de Presidente do Conselho da Fundação aqui criada.

ART. 7º - A todos os empregados da Fundação e professôres contratados para lecionarem na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campo Mourão, assalariados, servidores e administradores, excetuando-se os membros do Conselho Diretor, serão aplicadas as normas e disposição da legislação trabalhista.

ART. 8º - O Estatuto da Fundação Educacional será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal, após estudos e parecer prévio do Departamento de Educação e Cultura Municipal.

ART. 9º - A Fundação Educacional remeterá anualmente ao Departamento de Educação e Cultura, Prefeito e Câmara de Vereadores, um relatório detalhado de suas atividades no exercício imediatamente anterior.

ART. 10º - Anualmente, as contas e o balanço da Fundação de Ensino, serão remetidos à Câmara Municipal, que os apreciará na mesma ocasião em que examinar as contas do Prefeito.

ART. 11º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um crédito especial no montante de até NCR$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos), destinado a atender às necessidades financeiras da instalação da entidade educativa /

-segue-

criada pela presente lei, e para os estudos e projetos - prévios de instalação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras a ser organizada.

§ Único - O crédito especial, acima mencionado, correrá - por conta do excesso de arrecadação.

ART. 12º - Os aspectos legais e normativos da entidade educativa, em forma de fundação municipal aqui criada, omissos na pre-/sente Lei, serão resolvidos pelo Conselho Diretor aqui - constituído e por resoluções, instruções e determinações - do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná.

ART. 13º - Em caso de liquidação da Fundação Educacional, constituída por prazo indeterminado, o seu acervo reverterá ao Patrimônio da Prefeitura de Campo Mourão, após resgatadas - tôdas as dívidas e obrigações.

ART. 14º - A presente Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, em 14 de agôsto de 1967 -

ROSALINO SALVADORI
PREFEITO MUNICIPAL